



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2022.0000024526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019861-38.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JESSICA FERNANDA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 24.926

Apelante(s): Jessica Fernanda Lopes

Apelado(s): Havan Loja de Departamentos Ltda.

Comarca: Bauru - Foro de Bauru/6ª Vara Cível

Juiz(a): André Luís Bicalho Buchignani

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRATO DE SEGURO. Adesão a cartão de compras com alegada venda casada de seguro prestamista. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento. Contratação de seguro 'proteção premiada Havan'. Configuração de venda casada, posto que não facultada a escolha da seguradora. Cobrança afastada. Repetição do indébito que deve ser feita de forma simples. Correção monetária incidente a partir de cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação, admitida a compensação. Ação julgada procedente. Sucumbência carreada à parte ré. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, com fulcro no art. 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente “ação declaratória de ilegalidade de contrato de seguro”, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) ocorreu venda casada na contratação do seguro proteção premiada Havan, pois a parte autora foi compelida a contratar com a seguradora indicada pela parte ré; 2) a cláusula é abusiva, vedada pelo art.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

39, I, do CDC e ao entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento dos REsp's 1.639.320/SP e 1.639.259/SP; 3) a fixação dos honorários advocatícios deve ser equitativa; 4) deduz prequestionamento de matéria infraconstitucional.

Houve resposta.

É o relatório.

Em relação à contratação de **seguro**, tal questão foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido pacificado o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 972/STJ**. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se, porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

A contratação do seguro de proteção financeira denominado “Proteção Premiada Havan” não está em consonância com a tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, na medida em que não restou demonstrado em nenhum momento nos autos que o consumidor teve opção na contratação da seguradora (fls.82/84).

Tendo em vista a configuração de venda casada em relação ao seguro, na medida em que não houve margem de escolha ao consumidor, afasta-se a cobrança do seguro.

O valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença, autorizada, alternativamente, a compensação de crédito recíproco entre as partes.

A **repetição do indébito** deverá ser feita de forma simples, nos termos do artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de hipótese de engano



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

justificável. Sobre o tema, a Súmula 159 do STF: “*Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código*”.

O valor a ser restituído deverá ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP, a partir do respectivo pagamento, e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Destarte, julga-se procedente a ação, para o fim de afastar a cobrança do seguro de proteção financeira, nos termos acima indicados, condenando-se a parte ré à sua restituição, de forma simples, possibilitando-se a compensação de valores.

A parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em R\$1.000,00, considerado o baixo valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 24ª Câmara de Direito Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Sala
 113 - CEP: 0000--999-999

CERTIDÃO

Processo nº: **1019861-38.2020.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Cartão de Crédito**
 Apelante: **Jessica Fernanda Lopes**
 Apelado: **Havan Loja de Departamentos Ltda.**
 Relator(a): **WALTER BARONE**
 Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Luís Eduardo Borges da Silva (OAB: 288477/SP) - Nelson Wilians

Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

Gabriel Schincariol Cavalcante - Matrícula M367221
 Escrevente Técnico Judiciário